



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 13683.000071/95-10
Recurso nº : 15396
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.: 1992
Recorrente : VELONORTE S/A.
Recorrida : DRF em MONTES CLAROS-MG
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº : 107-05.209

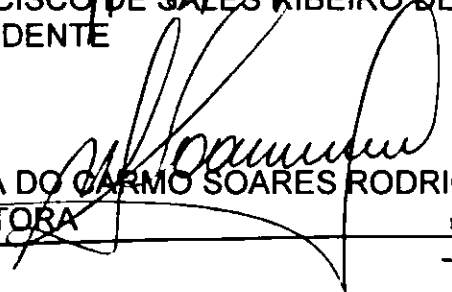
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - IRPJ. É nula a notificação de lançamento suplementar emitida em desacordo com as determinações contidas no art. 11, incisos I a IV e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento nulo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VELONORTE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nulo o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13683.000071/95-10
Acórdão nº : 107-05.209

Recurso nº : 15.396
Recorrente : VELONORTE S/A

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes VELONORTE S/A., do Parecer nº 017/97, emitido pela Seção de Tributação da DRF em Montes Claros - MG, que pugnou pela manutenção do lançamento suplementar acostado aos autos às fls. 34/35.

Refere-se ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, que o recorrente deixou de recolher porque entendeu serem compensáveis, antes do seu recolhimento, os valores referentes aos prejuízos apurados em exercícios anteriores.

Analisando o mérito do lançamento, a Seção de Tributação da DRF em Montes Claros emitiu o Parecer de nº 017/97 pugnando pela manutenção do lançamento suplementar.

Discordando daquele parecer, o contribuinte apresentou recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº : 13683.000071/95-10
Acórdão nº : 107-05.209

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre salientar que este processo, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, deveria retornar à base para que fosse apreciado o mérito pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento daquela jurisdição.

Porém, tratando-se de lançamento suplementar caracterizado com o vício de forma, pela omissão ou inobservância regular das formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato, e em face ao princípio da celeridade processual, entendo possa ser o presente julgado.

De acordo com as normas estabelecidas na IN SRF nº 54, de 13 de Junho de 1997, a administração deverá anular o lançamento suplementar quando a notificação não estiver fundamentada nos termos do artigo 11 e incisos do Decreto nº 70.235/72.

Assim posto e considerando-se que o lançamento suplementar foi emitido em desacordo com as determinações contidas no art. 5º da norma citada, voto no sentido de anular o lançamento sub judice.

Sala das Sessões (DF), 18 de Agosto de 1998.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

